



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.077-C, DE 2011 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 351/2011

Ofício nº 2.425/2011 - SF

Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de operação e manutenção e em outras necessárias ao funcionamento das usinas nucleoeletricas; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO BRITO); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e pela aprovação parcial da emenda apresentada, com substitutivo (relator: DEP. FERNANDO JORDÃO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com subemenda substitutiva (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

MINAS E ENERGIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O regime de trabalho regulado nesta Lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de operação, manutenção e proteção radiológica e física das usinas nucleoeletricas, bem como em qualquer outra atividade necessária ao funcionamento das unidades nucleares.

Art. 2º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.

§ 1º O regime de revezamento observará o turno de 8 (oito) horas e será adotado nas atividades rotineiras descritas no art. 1º.

§ 2º O turno de 12 (doze) horas de trabalho será restrito às seguintes situações:

I – durante a parada das usinas;

II – em emergência operacional;

III – específicas, observado o plano de operação da empresa.

§ 3º Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de proteção e segurança nuclear, poderá ser exigida a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou em local próximo, durante o intervalo destinado à alimentação, que será de 30 (trinta) minutos.

Art. 3º Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turnos de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:

I – pagamento do adicional de trabalho noturno;

II – disponibilização de local adequado para refeições com equipamentos de cozinha adequados para essa finalidade;

III – recepção de refeições encomendadas pelos empregados;

IV – repouso de:

a) 3 (três) dias consecutivos para cada 6 (seis) turnos trabalhados em período diurno ou misto; e

b) 6 (seis) dias consecutivos para cada 6 (seis) turnos trabalhados em período noturno.

Art. 4º Ao empregado que trabalhe no regime de revezamento em turno de 12 (doze) horas, são assegurados, além dos já previstos nos incisos I, II e III do art. 3º, os seguintes direitos:

I – repouso de no mínimo 2 (dois) dias consecutivos para cada 4 (quatro) turnos trabalhados;

II – pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes às 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Art. 5º A variação de horários, em escalas de revezamento diurno, noturno ou misto, será estabelecida pelo empregador com obediência aos preceitos desta Lei.

Art. 6º Os atuais regimes de trabalho, nas atividades previstas no art. 1º, bem como as vantagens a eles inerentes, serão ajustados às condições estabelecidas nesta Lei, de forma que não ocorra redução de remuneração.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de dezembro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei regulamenta questões trabalhistas dos empregados do setor nucleoeletrico, como sua jornada de trabalho e determinados direitos a que fazem jus. Entre outros, estabelece regime de revezamento, "sempre que for imprescindível à continuidade operacional"; prevê turnos de oito e de 12 horas, priorizando o primeiro; e normatiza os períodos para refeições e repouso.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito às Comissões de Minas e Energia e de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Esta propositura propõe-se regulamentar o regime de trabalho no setor nucleoeletrico. Dentre seus vários dispositivos, compete a esta Comissão de mérito analisar a jornada de trabalho e os períodos de descanso propostos, que podem potencialmente interferir na saúde do trabalhador.

Ordinariamente, a jornada será de oito horas diárias de trabalho, com meia hora de intervalo para descanso e alimentação. Tal regime segue a previsão constante da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 71, § 3º, uma vez que o projeto também determina seja disponibilizado local adequado para refeições.

Para trabalhadores que cumprem essa jornada, são previstos, a cada seis dias de trabalho, três a seis dias de descanso, dependendo do horário de seu turno. Tal dispositivo parece-nos adequado, uma vez que garante descanso semanal para os trabalhadores, em conformidade com a legislação já existente.

Extraordinariamente, será possível também trabalho em turnos de 12 horas. Apesar de essa jornada extrapolar os limites habituais, ela será adotada

apenas em situações de exceção e assegurará direito a dois dias de descanso para cada quatro dias de trabalho. Nessas condições, parece-nos também adequada tal medida.

É importante ainda registrar que a propositura praticamente transcreve para o texto da lei os termos do acordo coletivo firmado entre a Eletrobrás Termonuclear S/A – Eletronuclear e diversos sindicatos que representam os trabalhadores do Estado do Rio de Janeiro (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica nos Municípios de Parati e Angra dos Reis – Stiepar, Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro – Senge-Rj e Sindicato dos Profissionais Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio de Janeiro – Sintec-RJ). Trata-se, portanto, de matéria que já foi debatida e aceita pela categoria.

Assim, no que concerne à saúde do trabalhador, a proposição mostra-se adequada. Por esse motivo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.077, de 2011.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2012.

Deputado Antonio Brito

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.077/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Brito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Benedita da Silva, Bruna Furlan, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, João Ananias, José Linhares, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Danilo Forte, Jefferson Campos, Liliam Sá, Luiz de Deus e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputado DR. ROSINHA

Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA Nº 1 / 2013

Incluem-se os seguintes artigos, renumerando-se os demais se necessário.

Art. A empresa pagará o adicional de insalubridade fazendo incidir os percentuais devidos, conforme os graus mínimo, médio e máximo, sobre valor pactuado em negociação ou acordo de trabalho, não inferior a 72% do piso salarial.

Art. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do Adicional de Periculosidade.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é meritória e merece devida atenção. Isto porque ela vem preencher uma lacuna no ordenamento jurídico, que até hoje não possui legislação específica que regulamente o regime de trabalho aplicado aos empregados que prestam serviços em atividade de operação, manutenção, proteção radiológica e física das usinas nucleoeletricas.

Contudo, com o intuito de aperfeiçoar a legislação ora pretendida, sugere-se a inclusão de artigo que prevê o direito do trabalhador, que labora em condições classificadas como insalubres ou perigosas, receber os adicionais de insalubridade e periculosidade.

Ainda nesse sentido, em conformidade com entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), e para evitar a judicialização da norma, inclui-se dispositivo que define que a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do Adicional de Periculosidade.

Sala de Comissão, 28 de agosto de 2013

Deputado Ademir Camilo
PSD / MG

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.077, de 2011, de autoria do Senador Delcídio do Amaral, propõe um regime diferenciado para os trabalhadores que realizam atividades de operação, manutenção e outras necessárias ao funcionamento das usinas nucleoeletricas.

O projeto foi aprovado nas comissões do Senado Federal sem emendas e, enviada a Câmara dos Deputados para análise na comissão de

Seguridade Social e Família, Comissão de Minas e Energia e Comissão Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas e o voto do Relator Deputado Antônio Brito foi aprovado por unanimidade em 03/07/2013.

Na Comissão de Minas e Energia, foi apresentada emenda pelo Deputado Ademir Camilo. A emenda sugerida acrescenta dois artigos ao texto original do Senado Federal:

“Art. A empresa pagará o adicional de insalubridade fazendo incidir os percentuais devidos, conforme os graus mínimos, médio e máximo, sobre valor pactuado em negociação ou acordo de trabalho, não inferior a 72% do piso salarial.”

“Art. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do Adicional de Periculosidade.”

A justificativa apresentado pelo Deputado autor da emenda é que, esta proposta vem preencher um vão no ordenamento jurídico, que até hoje não possui legislação específica que regulamenta o regime de trabalho aplicado aos empregados que prestam serviços em atividade de operação, manutenção, proteção radiológica e física das usinas nucleotétricas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do regimento interno art.32, inciso XIV da Câmara dos Deputados cabe também opinar quanto ao mérito sobre atividades nucleares de qualquer natureza e utilização de materiais radioativos, entre outros temas.

Quanto aos aspectos desta comissão, nada temos opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito á competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente. Entendo que o projeto apresentado pelo Senado Federal como a emenda apresentada pelo Deputado Ademir Camilo, impõe-se sua aceitação e contribui substancialmente para o projeto.

Esta proposição está sujeita à apreciação terminativa pelas comissões, devendo após análise do mérito nesta Comissão de Minas e Energia e Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ser apreciada pela de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, no que concerne à Comissão de Minas e Energia, a proposição mostra-se adequada.

Nosso voto, no mérito, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.077, de 2011, na forma do substitutivo em apenso.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputado Fernando Jordão
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.077, de 2011.

Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de operações e manutenção e em outras necessárias ao funcionamento das usinas nucleoeletricas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O regime de trabalho regulado nesta Lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de operação, manutenção e proteção radiológica e física das usinas nucleoeletricas, bem como em qualquer outra atividade necessária ao funcionamento das unidades nucleares.

Art. 2º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.

§ 1º O regime de revezamento observará o turno de 8 (oito) horas e será adotado nas atividades rotineiras descritas no art.1º.

§ 2º O turno de 12 (doze) horas de trabalho será restrito às seguintes situações:

- I – durante a parada das usinas;
- II – em emergência operacional;

III – específicas, observado o plano de operações ou para atender a imperativos de proteção e segurança nuclear, poderá ser exigida a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou em local próximo, durante o intervalo destinado à alimentação, que será de 30 (trinta) minutos.

Art. 3º Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turnos de 8 (oito) horas, serão assegurados os seguintes direitos:

I – pagamento do adicional de trabalho noturno;

II – disponibilidade de local adequado para refeições com equipamentos de cozinha adequados para essa finalidade;

III – recepção de refeições encomendadas pelos empregados;

IV – repouso de:

a) 3 (três) dias consecutivos para cada 6 (seis) turnos trabalhados em período diurno ou misto; e

b) 6 (seis) dias consecutivos para cada 6 (seis) turnos trabalhados em período noturno.

Art. 4º A empresa pagará o adicional de insalubridade fazendo incidir os percentuais devidos, conforme os graus mínimo, médio e máximo, sobre valor pactuado em negociação ou acordo de trabalho, não inferior a 72% do piso salarial do piso salarial.

Art. 5º A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do Adicional de Periculosidade.

Art. 6º Ao empregado que trabalhe no regime de revezamento em turno de 12 (doze) horas, são assegurados, além dos já previstos nos incisos I, II, e III do art. 3º, os seguintes direitos:

I – repouso de no mínimo 2 (dois) dias consecutivos para cada 4 (quatro) turnos trabalhados;

II – pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes às 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Art. 7º A variação de horários, em escalas de revezamento diurno, noturno ou misto, será estabelecida pelo empregador com obediência aos preceitos desta Lei.

Art. 8º Os atuais regimes de trabalho, nas atividades previstas no art. 1º,

bem como as vantagens a eles inerentes, serão ajustados às condições estabelecidas nesta Lei, de forma que não ocorra redução de remuneração.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de setembro de 2013.

Deputado Fernando Jordão
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 04/09/2013, apresentamos a esta Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados nosso parecer ao Projeto de Lei nº 3.077, de 2011, de autoria do Senador Delcídio do Amaral, favorável à aprovação, na forma de um substitutivo. Este projeto propõe um regime diferenciado para os trabalhadores que realizam atividades de operação, manutenção e outras necessárias ao funcionamento das usinas nucleoeletricas.

Aberto o prazo regimental para emendas, foi apresentada uma emenda pelo Deputado Ademir Camilo.

Na Comissão de Minas e Energia, aberto o prazo regimental para emendas, foi apresentada emenda pelo Deputado Ademir Camilo. A emenda sugerida acrescenta dois artigos ao texto original do Senado Federal:

“Art. A empresa pagará o adicional de insalubridade fazendo incidir os percentuais devidos, conforme os graus mínimos, médio e máximo, sobre valor pactuado em negociação ou acordo de trabalho, não inferior a 72% do piso salarial.”

“Art. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do Adicional de Periculosidade.”

A justificativa apresentado pelo Deputado autor da emenda é que, esta proposta vem preencher um vão no ordenamento jurídico, que até hoje não possui legislação específica que regulamenta o regime de trabalho aplicado aos empregados que prestam serviços em atividade de operação, manutenção, proteção radiológica e física das usinas nucleoeletricas.

Em face do exposto, decidimos acatar parcialmente a emenda

apresentada pelo nobre Deputado Ademir Camilo. Entendemos que a melhor forma de fazê-lo é propondo a esta agrégia comissão a aprovação do Projeto de Lei nº 3.077/2011, na forma de um segundo substitutivo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado Fernando Jordão
Relator

SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.077, de 2011.

Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de operações e manutenção e em outras necessárias ao funcionamento das usinas nucleoeletricas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O regime de trabalho regulado nesta Lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de operação, manutenção e proteção radiológica e física das usinas nucleoeletricas, bem como em qualquer outra atividade necessária ao funcionamento das unidades nucleares.

Art. 2º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.

§ 1º O regime de revezamento observará o turno de 8 (oito) horas e será adotado nas atividades rotineiras descritas no art.1º.

§ 2º O turno de 12 (doze) horas de trabalho será restrito às seguintes situações:

I – durante a parada das usinas;

II – em emergência operacional;

III – específicas, observado o plano de operações ou para atender a imperativos de proteção e segurança nuclear, poderá ser exigida a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou em local próximo, durante o intervalo destinado à alimentação, que será de 30 (trinta) minutos.

Art. 3º Durante o período em que o empregado permanecer no regime

de revezamento em turnos de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:

- I – pagamento do adicional de trabalho noturno;
- II – disponibilidade de local adequado para refeições com equipamentos de cozinha adequados para essa finalidade;
- III – recepção de refeições encomendadas pelos empregados;
- IV – repouso de:
 - a) 3 (três) dias consecutivos para cada 6 (seis) turnos trabalhados em período diurno ou misto; e
 - b) 6 (seis) dias consecutivos para cada 6 (seis) turnos trabalhados em período noturno.

Art. 4º A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do Adicional de Periculosidade.

Art. 5º Ao empregado que trabalhe no regime de revezamento em turno de 12 (doze) horas, são assegurados, além dos já previstos nos incisos I, II, e III do art. 3º, os seguintes direitos:

- I – repouso de no mínimo 2 (dois) dias consecutivos para cada 4 (quatro) turnos trabalhos;
- II – pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes às 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Art. 6º A variação de horários, em escalas de revezamento diurno, noturno ou misto, será estabelecida pelo empregador com obediência aos preceitos desta Lei.

Art. 7º Os atuais regimes de trabalho, nas atividades previstas no art. 1º, bem como as vantagens a eles inerentes, serão ajustados às condições estabelecidas nesta Lei, de forma que não ocorra redução de remuneração.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado Fernando Jordão
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.077/2011, e aprovou parcialmente a Emenda nº 1/2013-CME, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Jordão, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Otávio Germano - Presidente, Gladson Cameli, José Rocha e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Bernardo Santana de Vasconcellos, Betinho Rosado, César Halum, Dimas Fabiano, Dudimar Paxiuba, Fátima Pelaes, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Gabriel Guimarães, Luiz Alberto, Luiz Fernando Faria, Osmar Júnior, Ronaldo Benedet, Sandes Júnior, Vander Loubet, Wandenkolk Gonçalves, Weliton Prado, Adrian, Alexandre Santos, Alexandre Toledo, Aline Corrêa, Eliene Lima, Henrique Oliveira, Jorge Boeira, Nelson Meurer e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.077, de 2011.

Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de operações e manutenção e em outras necessárias ao funcionamento das usinas nucleoeletricas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O regime de trabalho regulado nesta Lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de operação, manutenção e proteção radiológica e física das usinas nucleoeletricas, bem como em qualquer outra atividade necessária ao funcionamento das unidades nucleares.

Art. 2º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.

§ 1º O regime de revezamento observará o turno de 8 (oito) horas e será adotado nas atividades rotineiras descritas no art.1º.

§ 2º O turno de 12 (doze) horas de trabalho será restrito às seguintes situações:

I – durante a parada das usinas;

II – em emergência operacional;

III – específicas, observado o plano de operações ou para atender a imperativos de proteção e segurança nuclear, poderá ser exigida a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou em local próximo, durante o intervalo destinado à alimentação, que será de 30 (trinta) minutos.

Art. 3º Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turnos de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:

I – pagamento do adicional de trabalho noturno;

II – disponibilidade de local adequado para refeições com equipamentos de cozinha adequados para essa finalidade;

III – recepção de refeições encomendadas pelos empregados;

IV – repouso de:

a) 3 (três) dias consecutivos para cada 6 (seis) turnos trabalhados em período diurno ou misto; e

b) 6 (seis) dias consecutivos para cada 6 (seis) turnos trabalhados em período noturno.

Art. 4º A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do Adicional de Periculosidade.

Art. 5º Ao empregado que trabalhe no regime de revezamento em turno de 12 (doze) horas, são assegurados, além dos já previstos nos incisos I, II, e III do art. 3º, os seguintes direitos:

I – repouso de no mínimo 2 (dois) dias consecutivos para cada 4 (quatro) turnos trabalhos;

II – pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes às 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Art. 6º A variação de horários, em escalas de revezamento diurno, noturno ou misto, será estabelecida pelo empregador com obediência aos preceitos desta Lei.

Art. 7º Os atuais regimes de trabalho, nas atividades previstas no art. 1º,

bem como as vantagens a eles inerentes, serão ajustados às condições estabelecidas nesta Lei, de forma que não ocorra redução de remuneração.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2013.

Deputado José Otávio Germano
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa, oriunda do Senado Federal, tem o objetivo de estabelecer regime de trabalho *aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de operação, manutenção e proteção radiológica e física das usinas nucleoeletricas, bem como em qualquer outra atividade necessária ao funcionamento das unidades nucleares* (art. 1º).

Para tanto, estabelece que o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento sempre que for imprescindível à continuidade operacional, estabelecendo como regra o turno de 8 horas para as atividades rotineiras, com intervalo para alimentação de 30 minutos, abrindo também a possibilidade de turnos de 12 horas em situações de parada das usinas, emergência operacional e *“específicas, observado o plano de operação da empresa”* (art. 2º).

Estabelece, ainda, que esses trabalhadores terão como direitos: adicional noturno, local adequado para refeições com cozinha e recepção de refeições encomendadas pelo empregado.

O direito ao repouso dos trabalhadores dar-se-á da seguinte forma: para turnos de 8 horas, 3 dias de descanso a cada 6 turnos trabalhados em período diurno ou misto ou 6 dias de descanso a cada 6 turnos trabalhados em turnos noturnos; para os turnos de 12 horas, mínimo de 2 dias consecutivos para cada 4 turnos trabalhados mais pagamento como hora extra daquelas que ultrapassem 180 mensais (arts. 3º e 4º).

Confere ao empregador o poder de estabelecer a variação de

horários, em escalas de revezamento diurno, noturno ou misto, nos termos da lei (art. 5º).

Por fim, assegura que os ajustes decorrentes da lei não implicarão redução de remuneração para os atuais trabalhadores (art. 6º).

A proposição, que tramita em regime de tramitação ordinária, foi distribuída para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Minas e Energia (CME), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Projeto de Lei nº 3.077, de 2011, foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e também na Comissão de Minas e Energia (CME), na forma do Substitutivo.

No prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), designado para relatar a matéria, o nobre Relator que nos antecedeu, Deputado Augusto Coutinho, proferiu parecer pela aprovação do projeto, na forma de Substitutivo alterando o Substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia, em que preserva em boa parte o conteúdo original, mas inserindo a inovação legislativa na CLT.

Entendemos que a matéria é absolutamente pertinente e, por isso, gostaríamos de nos apropriar dos argumentos apresentados pelo nosso Colega Deputado Augusto Coutinho para aprovação da presente matéria:

Nesse sentido, concordamos inteiramente com a defesa do tema feita na Justificativa pelo nobre Autor, pois, sem dúvida, o exercício da atividade de operação, manutenção, proteção radiológica e física nas usinas nucleoeletricas, bem como em qualquer outra atividade necessária ao funcionamento das usinas nucleares, merece estar subordinado a condições especiais de trabalho, tendo em vista a possibilidade de ser extremamente exaustivo e prejudicial à saúde do profissional.

Pedimos também licença para mencionar os argumentos elencados no Parecer exarado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal:

“...Com efeito, como nas usinas nucleoeletricas o reabastecimento de combustível nuclear e a manutenção ou realização de melhorias técnicas são executadas em regime contínuo de trabalho, preferencialmente em escalas de revezamento de 12 horas, para permitir o rápido retorno da unidade geradora ao sistema elétrico nacional, visando a evitar a sobrecarga do sistema, são necessárias medidas de proteção especial aos profissionais que trabalham nesses estabelecimentos.

Como se sabe, no âmbito do Direito do Trabalho e da proteção ao trabalhador, dependendo da atividade que ele exerce, o legislador, além de lhe assegurar seus direitos básicos, deve ainda lhe garantir desempenhar seu ofício com segurança para sua vida e saúde, inclusive com o necessário repouso após a jornada de trabalho e depois do decurso de tempo de efetivo comparecimento ao serviço.

Por isso, atendidos os requisitos de interesse social e tendo em vista as características de determinadas atividades, deve o legislador criar normas específicas considerando o tipo de atividade, o desgaste produzido por ela e os riscos que lhe são inerentes para, desse modo, dispensar-lhe um tratamento especial.”

Não menos importante foi a matéria acolhida pelo Relator da Comissão de Minas e Energia quando aprovou parcialmente a Emenda apresentada naquela Comissão para dispor que “A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja percepção do Adicional de Periculosidade.”

Mais do que justificada, portanto, a necessidade de se estabelecerem disposições especiais de trabalho para esses profissionais, assim como de se determinar que a atividade é efetivamente exercida com periculosidade.

Da mesma forma, entendemos que, para que a proposição se adeque à melhor técnica legislativa, a matéria deve estar inserida na própria Consolidação das Leis do trabalho (CLT) por se tratar de condições especiais de trabalho de uma categoria profissional.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.077, de 2011, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.077, DE 2011

Acrescenta Seção XIII-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre condições e durações especiais de trabalho dos empregados das usinas nucleoeletricas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XIII-A:

“Seção XIII-A

Dos Empregados nas usinas nucleoeletricas

Art. 350-A. Ao serviço executado pelos empregados em atividades de operação, manutenção e proteção radiológica e física das usinas nucleoeletricas, bem como em qualquer outra atividade necessária ao funcionamento das unidades nucleares, aplicam-se os preceitos especiais desta Seção.

Art. 350-B. Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime ininterrupto de revezamento.

§ 1º O regime ininterrupto de revezamento observará o turno de 8 (oito) horas e será adotado nas atividades rotineiras

descritas no art.350-A.

§ 2º O turno de 12 (doze) horas de trabalho será permitido:

I – durante a parada das usinas;

II – em emergência operacional;

III – em situações específicas, observado o plano de operações da empresa.

§ 3º Para atender a imperativos de proteção e segurança nuclear, quando poderá ser exigida a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou em local próximo, durante o intervalo destinado à alimentação, que será de 30 (trinta) minutos.

Art. 350-C. Durante o período em que o empregado permanecer no regime ininterrupto de revezamento em turnos de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:

I – pagamento do adicional de trabalho noturno;

II – disponibilidade de local adequado para refeições com equipamentos de cozinha apropriados para essa finalidade;

III – recepção de refeições encomendadas pelos empregados;

IV – repouso de:

a) 3 (três) dias consecutivos para cada 6 (seis) turnos trabalhados em período diurno ou misto; e

b) 6 (seis) dias consecutivos para cada 6 (seis) turnos trabalhados em período noturno.

Art. 350-D. Ao empregado que trabalhe no regime de revezamento ininterrupto em turno de 12 (doze) horas, são assegurados, além dos já previstos nos incisos I, II e III do art. 350-C, os seguintes direitos:

I – repouso de, no mínimo, 2 (dois) dias consecutivos

para cada 4 (quatro) turnos trabalhos;

II – pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes às 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Art. 350-E. A variação de horários, em escalas de revezamento ininterrupto diurno, noturno ou misto, será estabelecida pelo empregador com obediência aos preceitos desta Seção.

Art. 350-F. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 e seguintes desta Consolidação.”

Art. 2º As atuais condições de trabalho dos empregados de que trata essa Lei, bem como as vantagens a elas inerentes, serão ajustadas às condições nela estabelecidas, de forma que não ocorra redução de remuneração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.077/2011 e o Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, com Subemenda Substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Moraes e Maurício Dziedricki - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Guilherme Derrite, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Wolney Queiroz, Adriano do Baldy, André Figueiredo, Carlos Veras, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Heitor Freire e Lucas

Gonzalez.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CTASP AO
SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO
PROJETO DE LEI Nº 3.077, DE 2011**

Acrescenta Seção XIII-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre condições e durações especiais de trabalho dos empregados das usinas nucleoeletricas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XIII-A:

**“Seção XIII-A
Dos Empregados nas usinas nucleoeletricas**

‘Art. 350-A. Ao serviço executado pelos empregados em atividades de operação, manutenção e proteção radiológica e física das usinas nucleoeletricas, bem como em qualquer outra atividade necessária ao funcionamento das unidades nucleares, aplicam-se os preceitos especiais desta Seção.’

‘Art. 350-B. Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime ininterrupto de revezamento.

§ 1º O regime ininterrupto de revezamento observará o turno de 8 (oito) horas e será adotado nas atividades rotineiras descritas no art.350-A.

§ 2º O turno de 12 (doze) horas de trabalho será permitido:

I – durante a parada das usinas;
II – em emergência operacional;
III – em situações específicas, observado o plano de operações da empresa.

§ 3º Para atender a imperativos de proteção e segurança nuclear, quando poderá ser exigida a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou em local próximo, durante o intervalo destinado à alimentação, que será de 30 (trinta) minutos.'

'Art. 350-C. Durante o período em que o empregado permanecer no regime ininterrupto de revezamento em turnos de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:

I – pagamento do adicional de trabalho noturno;
II – disponibilidade de local adequado para refeições com equipamentos de cozinha apropriados para essa finalidade;
III – recepção de refeições encomendadas pelos empregados;
IV – repouso de:
a) 3 (três) dias consecutivos para cada 6 (seis) turnos trabalhados em período diurno ou misto; e
b) 6 (seis) dias consecutivos para cada 6 (seis) turnos trabalhados em período noturno.'

'Art. 350-D. Ao empregado que trabalhe no regime de revezamento ininterrupto em turno de 12 (doze) horas, são assegurados, além dos já previstos nos incisos I, II e III do art. 350-C, os seguintes direitos:

I – repouso de, no mínimo, 2 (dois) dias consecutivos para cada 4 (quatro) turnos trabalhos;
II – pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes às 180 (cento e oitenta) horas mensais.'

'Art. 350-E. A variação de horários, em escalas de revezamento ininterrupto diurno, noturno ou misto, será estabelecida pelo empregador com obediência aos preceitos desta Seção.'

'Art. 350-F. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de

periculosidade, nos termos do art. 193 e seguintes desta Consolidação”

Art. 2º As atuais condições de trabalho dos empregados de que trata essa Lei, bem como as vantagens a elas inerentes, serão ajustadas às condições nela estabelecidas, de forma que não ocorra redução de remuneração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

Deputada Professora MARCIVANIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
